



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 640/XIII/4.ª

**ASSUNTO: Solicitam a abertura de turmas financiadas com contrato de associação na Escola Evaristo Nogueira**

**Entrada na AR:** 21 de junho de 2019

**Nº de assinaturas:** 2.212

**1º Peticionário:** Ana Maria Marques Galvão Abreu (representante dos Encarregados de Educação)

**Comissão de Educação e Ciência**

## I. A petição

1. A [Petição n.º 640/XIII/4.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 21 de junho de 2019 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 3 de julho, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.
2. Os peticionários solicitam que sejam abertas 2 turmas do 5.º ano e 2 turmas do 7.º ano de escolaridade financiadas com contrato de associação, para o ano letivo de 2019/2020, para a [Escola Evaristo Nogueira](#), em S. Romão, concelho de Seia.
3. Nesse sentido, alegam o seguinte, em resumo:
  - 3.1. “Não existem condições técnicas, de instalação e de recursos humanos na atual e única escola pública do concelho que albergará futuramente os nossos filhos e alunos”;
  - 3.2. “ A nossa preocupação máxima é que os nossos filhos e alunos prossigam ou iniciem os seus estudos nas melhores condições possíveis e, consideramos que, atualmente, existem as melhores condições na Escola Evaristo Nogueira”;
  - 3.3. “Esta escola tem 27 anos de existência e prestígio, com projetos consolidados na área de educação e na área social, sendo uma mais-valia para todas as freguesias existentes no concelho de Seia”.

## II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de

identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição.**

4. Decorre do n.º 1 dos artigos 73.º e 74.º da [Constituição da República Portuguesa](#), que compete ao Estado assegurar o direito à educação e ao ensino. Estes direitos concretizam-se pela existência de um sistema público de escolas que garanta o ensino básico universal, obrigatório e gratuito. O direito ao ensino é concretizado por recurso ao sistema público, mas também a uma rede de escolas pertencentes ao ensino particular e cooperativo. O ensino particular e cooperativo é regulado pelo [Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), competindo ao Ministério da Educação a homologação e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do artigo 6.º do referido diploma.
5. Em 2018 foi lançado um procedimento administrativo para celebração de contratos de associação para um novo ciclo de ensino compreendido nos anos letivos de 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, da competência da Direção Geral de Administração Escolar, nos termos do aviso publicado no [site](#) da referida direção. Do anexo I deste aviso resulta a fixação do número de turmas por área territorial, não estando previstas turmas para o concelho de Seia.
6. O [Decreto-lei n.º 176/2012, na sua atual redação](#), regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares. Já o [Despacho normativo n.º 6/2018, de 12 de abril](#), estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação e as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, e por sua vez o [Despacho normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho](#), estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.
7. O financiamento, através de contratos de associação, de turmas dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da [Lei Orgânica do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Proposta de Tramitação

1. Dado que a petição tem 2.212 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), e a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem). Verifica-se ainda que

não é obrigatória a **apreciação da petição em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).

2. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta **do Ministro da Educação, das Confederações de Pais** e da **Câmara Municipal de Seia**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Saliencia-se que os peticionários juntaram entretanto um email da Delegada Regional de Educação do Centro/DGEST, no qual se conclui que “considerando a existência de oferta e capacidade instalada não utilizada na escola pública da zona de implantação da Escola Evaristo Nogueira, estes serviços não se opõem à eventual constituição de turmas neste estabelecimento de ensino, desde que seja dentro do respetivo orçamento privativo”.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei. No entanto, dado que os trabalhos da Comissão terminam no final de julho e só se retomarão após as eleições legislativas, o prazo referido suspende-se até ao início de funções da nova comissão, após as eleições.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 2.212 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão e não é obrigatória a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2019

A assessora da Comissão  
Teresa Fernandes